



Diário Oficial

Estado de São Paulo

Geraldo Alckmin - Governador

PODER
Executivo

SEÇÃO I

Palácio dos Bandeirantes Av. Morumbi 4.500 Morumbi São Paulo CEP 05650-000 Tel. 2193-8000

Volume 123 • Número 9 • São Paulo, terça-feira, 15 de janeiro de 2013

www.imprensaoficial.com.br

imprensaoficial

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Leis Complementares

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.194, DE 14 DE JANEIRO DE 2013

Dispõe sobre a concessão de abono complementar aos servidores, na forma que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Quando a retribuição global mensal do servidor for inferior aos valores fixados nos incisos I a III deste artigo, será concedido abono complementar para que sua retribuição global mensal corresponda a esses valores, na seguinte conformidade:

I - R\$ 785,00 (setecentos e oitenta e cinco reais), quando em Jornada Completa de Trabalho;

II - R\$ 589,00 (quinhentos e oitenta e nove reais), quando em Jornada Comum de Trabalho;

III - R\$ 392,00 (trezentos e noventa e dois reais), quando em Jornada Parcial de Trabalho.

§ 1º - Para os servidores regidos pela Lei Complementar nº 1.157, de 2 de dezembro de 2011, sujeitos a Jornada Básica de Trabalho ou a Jornada Específica de Trabalho, o abono complementar a que se refere o "caput" deste artigo será calculado com base no valor previsto no inciso I deste artigo.

§ 2º - Para os fins do disposto neste artigo, considera-se retribuição global mensal o somatório de todos os valores percebidos pelo servidor, em caráter permanente, tais como o vencimento, o salário, as gratificações incorporadas ou não, asseguradas pela legislação, excetuados o salário-família, o salário-esposa, o adicional por tempo de serviço, a sexta-parte, o adicional de insalubridade, o adicional de periculosidade, o adicional noturno, a Gratificação por Trabalho Noturno, o auxílio-transporte, o adicional de transporte, as diárias, a diária de alimentação, a ajuda de custo para alimentação, o reembolso de regime de quilometragem, o serviço extraordinário, a Gratificação pelo Desempenho de Atividades no POU/PATEMPO, a Gratificação por Trabalho de Campo, a Gratificação por Atividades de Pagamentos Especiais - GAPE, prevista na Lei nº 14.016, de 12 de abril de 2010, e a Gratificação do Registro Mercantil - GRM, prevista na Lei Complementar nº 1.187, de 28 de outubro de 2012.

§ 3º - Excetua-se da retribuição global mensal, para os fins do disposto neste artigo, o Prêmio de Incentivo previsto na Lei nº 8.975, de 25 de novembro de 1994, o Prêmio de Incentivo à Qualidade - PIQ, previsto na Lei Complementar nº 804, de 21 de dezembro de 1995, o Prêmio de Incentivo à Produtividade, previsto na Lei nº 9.352, de 30 de abril de 1996, o Prêmio de Incentivo à Produtividade e Qualidade - PIPQ, previsto na Lei Complementar nº 907, de 21 de dezembro de 2001, e o Prêmio de Desempenho Individual - PDI, previsto na Lei Complementar nº 1.158, de 2 de dezembro de 2011.

Artigo 2º - O disposto nesta lei complementar aplica-se, nas mesmas bases e condições, aos servidores das Autarquias e aos inativos e pensionistas.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2013.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de janeiro de 2013.
GERALDO ALCKMIN
Andrea Sandro Calabi
Secretário da Fazenda
Júlio Francisco Semeghini Neto
Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Regional
Davi Zaia
Secretário de Gestão Pública
Edson Aparecido dos Santos
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 14 de janeiro de 2013.

Leis

LEI Nº 14.945, DE 14 DE JANEIRO DE 2013

Revaloriza os pisos salariais mensais dos trabalhadores que especifica, instituídos pela Lei nº 12.640, de 11 de julho de 2007

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Os artigos 1º e 2º da Lei nº 12.640, de 11 de junho de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o artigo 1º:
"Artigo 1º - No âmbito do Estado de São Paulo, os pisos salariais mensais dos trabalhadores a seguir indicados ficam fixados em:

I - R\$ 755,00 (setecentos e cinquenta e cinco reais), para os trabalhadores domésticos, serventes, trabalhadores agropecuários e florestais, pescadores, contínuos, mensageiros e trabalhadores de serviços de limpeza e conservação, trabalhadores de serviços de manutenção de áreas verdes e de logradouros

públicos, auxiliares de serviços gerais de escritório, empregados não especializados do comércio, da indústria e de serviços administrativos, cumins, "barboys", lavadeiros, ascensoristas, "motoboys", trabalhadores de movimentação e manipulação de mercadorias e materiais e trabalhadores não especializados de minas e pedreiras;

II - R\$ 765,00 (setecentos e sessenta e cinco reais), para os operadores de máquinas e implementos agrícolas e florestais, de máquinas da construção civil, de mineração e de cortar e lavar madeira, classificadores de correspondência e carteiros, tintureiros, barbeiros, cabeleireiros, manicures e pedicures, dedetizadores, vendedores, trabalhadores de costura e estofadores, pedreiros, trabalhadores de preparação de alimentos e bebidas, de fabricação e confecção de papel e papelão, trabalhadores em serviços de proteção e segurança pessoal e patrimonial, trabalhadores de serviços de turismo e hospedagem, garçons, cobradores de transportes coletivos, "barmen", pintores, encanadores, soldadores, chapeadores, montadores de estruturas metálicas, vidreiros e ceramistas, fiandeiros, tecelões, tingidores, trabalhadores de curtimento, joalheiros, ourives, operadores de máquinas de escritório, datilógrafos, digitadores, telefonistas, operadores de telefone e de "telemarketing", atendentes e comissários de serviços de transporte de passageiros, trabalhadores de redes de energia e de telecomunicações, mestres e contramestres, marceneiros, trabalhadores em usinagem de metais, ajustadores mecânicos, montadores de máquinas, operadores de instalações de processamento químico e supervisores de produção e manutenção industrial;

III - R\$ 775,00 (setecentos e setenta e cinco reais), para os administradores agropecuários e florestais, trabalhadores de serviços de higiene e saúde, chefes de serviços de transportes e de comunicações, supervisores de compras e de vendas, agentes técnicos em vendas e representantes comerciais, operadores de estação de rádio e de estação de televisão, de equipamentos de sonorização e de projeção cinematográfica." (NR);

II - o artigo 2º:

"Artigo 2º - Os pisos salariais fixados nesta lei não se aplicam aos trabalhadores que tenham outros pisos definidos em lei federal, em convenção ou acordo coletivo de trabalho, salvo se inferiores ao valor fixado no inciso I do artigo 1º desta lei, bem como aos servidores públicos estaduais e municipais, e, ainda, aos contratos de aprendizagem regidos pela Lei federal nº 10.097, de 19 de dezembro de 2001." (NR)

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo produzir efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2013.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de janeiro de 2013.
GERALDO ALCKMIN
Carlos Andreu Ortiz
Secretário do Emprego e Relações do Trabalho
Edson Aparecido dos Santos
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 14 de janeiro de 2013.

Veto Total a Projeto de Lei

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 718, DE 2011

São Paulo, 14 de janeiro de 2013
A-nº 001/2013
Senhor Presidente
Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto ao Projeto de Lei nº 718, de 2011, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 29.985.

De origem parlamentar, a proposição tem por objetivo denominar "Dr. Abdalla Haddad" a sede do Ministério Público do Estado de São Paulo localizada no Município de Ibitinga.

Nada obstante os elogáveis intentos que motivaram a iniciativa e o respeito que merece a pessoa à qual se pretende render a homenagem, vejo-me impellido a negar sanção à medida, em face das razões que passo a expor.

Ao Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, é assegurada autonomia funcional e administrativa, conforme previsto na Constituição da República (artigo 127, § 2º) e na Constituição do Estado (artigo 92, "caput", c.c. §§ 1º e 2º).

Nessa perspectiva, a pretendida outorga de patronímico constitui matéria que se insere na esfera da competência exclusiva do Ministério Público, por se tratar de exercício da prerrogativa de autoadministração, consoante expressamente decorre das disposições do artigo 19, "caput", inciso IX, alínea "d" e inciso XII, alíneas "a" e "o", da Lei complementar nº 734, de 26 de novembro de 1993 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), segundo as quais cabe ao Procurador Geral de Justiça a gestão do patrimônio imobiliário que lhe foi afetado de modo exclusivo.

Com fulcro nessas considerações, o Procurador Geral de Justiça manifestou-se contrariamente à proposição, assinalando a sua desconformidade com a disciplina constitucional que rege a matéria.

Expostas, assim, as razões que me induzem a vetar o Projeto de Lei nº 718, de 2011, e fazendo-as publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin
GOVERNADOR DO ESTADO
A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 14 de janeiro de 2013.

Decretos

DECRETO Nº 58.842, DE 14 DE JANEIRO DE 2013

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação pela Concessionária ROTA DAS BANDEIRAS S.A., o bem imóvel necessário às obras de construção de Posto de Pesagem Fixa no Km 149+000m sul, da Rodovia Professor Zeferino Vaz, SP-332, Municípios de Cosmópolis e Arthur Nogueira e Comarcas de Cosmópolis e Mogi Mirim, no trecho que especifica e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos dos artigos 2º e 6º do Decreto-Lei federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei federal nº 2.786, de 21 de maio de 1956, e do disposto no Decreto estadual nº 53.310, de 8 de agosto de 2008,

Decreta:
Artigo 1º - Fica declarado de utilidade pública, a fim de ser desapropriado pela Concessionária ROTA DAS BANDEIRAS S.A., empresa concessionária de serviço público, por via amigável ou judicial, o bem imóvel descrito e caracterizado na planta cadastral de código nº DE-SPD149332-149.149-207-D03/001 e memorial descritivo constante do processo ARTESP-14.071/12-SLT, necessário às obras de construção de Posto de Pesagem Fixa no Km 149+000m sul, da Rodovia Professor Zeferino Vaz, SP-332, Municípios de Cosmópolis e Arthur Nogueira e Comarcas de Cosmópolis e Mogi Mirim, com área total de 33.303,64m² (trinta e três mil, trezentos e três metros quadrados e sessenta e quatro decímetros quadrados), dentro do perímetro a seguir descrito, imóvel este que consta pertencer a Ovidio Rodrigues, Souad Moussalli Rodrigues e/ou outros, com linha de divisa partindo do ponto denominado 01 de coordenadas N=7498237,860667 e E=274536,410616, sendo constituída pelo segmento 1-2 - em linha reta com azimute 23°31'8", distância de 42,33m; segmento 2-3 - em linha reta com azimute 329°40'19", distância de 29,10m; segmento 3-4 - em linha reta com azimute 23°55'41", distância de 243,96m; segmento 4-5 - em linha reta com azimute 18°48'14", distância de 68,93m; segmento 5-6 - em linha reta com azimute 26°12'36", distância de 48,54m; segmento 6-7 - em linha reta com azimute 34°29'26", distância de 9,94m; segmento 7-8 - em linha reta com azimute 51°17'35", distância de 29,19m; segmento 8-9 - em linha reta com azimute 59°21'24", distância de 10,41m; segmento 9-10 - em linha reta com azimute 57°42'45", distância de 9,58m; segmento 10-11 - em linha reta com azimute 57°44'53", distância de 10,21m; segmento 11-12 - em linha reta com azimute 55°22'23", distância de 10,87m; segmento 12-13 - em linha reta com azimute 55°24'10", distância de 7,36m; segmento 13-14 - em linha reta com azimute 41°9'51", distância de 9,39m; segmento 14-15 - em linha reta com azimute 36°3'32", distância de 9,81m; segmento 15-16 - em linha reta com azimute 27°40'50", distância de 13,65m; segmento 16-17 - em linha reta com azimute 24°36'57", distância de 11,19m; segmento 17-18 - em linha reta com azimute 24°43'30", distância de 311,56m; segmento 18-19 - em linha reta com azimute 9°8'19", distância de 4,12m; segmento 19-20 - em linha reta com azimute 6°19'34", distância de 4,95m; segmento 20-21 - em linha reta com azimute 26°2'25", distância de 10,27m; segmento 21-22 - em linha reta com azimute 51°55'14", distância de 4,50m; segmento 22-23 - em linha reta com azimute 50°32'3", distância de 4,45m; segmento 23-24 - em linha reta com azimute 24°15'32", distância de 108,21m; segmento 24-25 - em linha reta com azimute 28°50'53", distância de 85,12m; segmento 25-26 - em linha reta com azimute 26°51'45", distância de 77,43m; segmento 26-27 - em linha reta com azimute 27°6'21", distância de 66,00m; segmento 27-28 - em linha reta com azimute 204°30'47", distância de 82,86m; segmento 28-29 - em linha reta com azimute 204°29'22", distância de 298,16m; segmento 29-30 - em linha reta com azimute 204°37'6", distância de 431,17m; segmento 30-31 - em linha reta com azimute 204°38'52", distância de 402,93m; segmento 31-1 - em linha reta com azimute 294°39'15", distância de 27,32m, perfazendo uma área de 33.303,64m² (trinta e três mil, trezentos e três metros quadrados e sessenta e quatro decímetros quadrados).

Artigo 2º - Fica a expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência no processo judicial de desapropriação, para fins do disposto no artigo 15 do Decreto-Lei federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei federal nº 2.786, de 21 de maio de 1956, devendo a carta de adjudicação ser expedida em nome do Departamento de Estradas de Rodagem - DER.

Artigo 3º - As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta de verba própria da Concessionária Rota das Bandeiras S.A.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de janeiro de 2013
GERALDO ALCKMIN
Saulo de Castro Abreu Filho
Secretário de Logística e Transportes
Edson Aparecido dos Santos
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicado na Casa Civil, aos 14 de janeiro de 2013.

DECRETO Nº 58.843, DE 14 DE JANEIRO DE 2013

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação pela Concessionária ROTA DAS BANDEIRAS S.A., o bem imóvel necessário às obras de interseção no Km 52+200m, da Rodovia Dom Pedro I, SP-065, Município de Nazaré Paulista, Comarca de Atibaia, no trecho que especifica e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos dos artigos 2º e 6º do Decreto-Lei federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei federal nº 2.786, de 21 de maio de 1956, e do disposto no Decreto estadual nº 53.310, de 8 de agosto de 2008,

Decreta:
Artigo 1º - Fica declarado de utilidade pública, a fim de ser desapropriado pela Concessionária ROTA DAS BANDEIRAS S.A., empresa concessionária de serviço público, por via amigável ou judicial, o bem imóvel descrito e caracterizado na planta cadastral de código nº DE-SPD052065-052.053-507-D03/001 e memorial descritivo constante do processo ARTESP-14.070/12-SLT, necessário às obras de construção de interseção no Km 52+200m, da Rodovia Dom Pedro I, SP-065, Município de Nazaré Paulista, Comarca de Atibaia, com área total de 389,08m² (trezentos e oitenta e nove metros quadrados e oito decímetros quadrados), dentro do perímetro a seguir descrito, imóvel este que consta pertencer a Douglas Eden Brotto, Yara Shymada Brotto, Nelson Brotto, Luiz Brotto Neto, Mario Wagner Brotto, Xenia Leila Brotto Fernandes, Gilson Brotto, Lineu Mario Brotto, Maria José Avelino Silva Brotto e/ou outros, com linha de divisa partindo do ponto denominado 01 de coordenadas N=7437139,183335 e E=357361,472707, sendo constituída pelo segmento 1-2 - em linha reta com azimute 87°3'00", distância de 3,51m; segmento 2-3 - em linha reta com azimute 120°59'57", distância de 11,01m; segmento 3-4 - em linha reta com azimute 121°34'52", distância de 3,90m; segmento 4-5 - em linha reta com azimute 125°17'21", distância de 6,41m; segmento 5-6 - em linha reta com azimute 228°0'52", distância de 8,86m; segmento 6-7 - em linha reta com azimute 245°12'56", distância de 21,85m; segmento 7-8 - em linha reta com azimute 5°5'7", distância de 2,30m; segmento 8-9 - em linha reta com azimute 6°15'29", distância de 20,79m; segmento 9-1 - em linha reta com azimute 35°58'19", distância de 4,17m, perfazendo uma área de 389,08m² (trezentos e oitenta e nove metros quadrados e oito decímetros quadrados).

Artigo 2º - Fica a expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência no processo judicial de desapropriação, para fins do disposto no artigo 15 do Decreto-Lei federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei federal nº 2.786, de 21 de maio de 1956, devendo a carta de adjudicação ser expedida em nome do Departamento de Estradas de Rodagem - DER.

Artigo 3º - As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta de verba própria da Concessionária Rota das Bandeiras S.A.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de janeiro de 2013
GERALDO ALCKMIN
Saulo de Castro Abreu Filho
Secretário de Logística e Transportes
Edson Aparecido dos Santos
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicado na Casa Civil, aos 14 de janeiro de 2013.

DECRETO Nº 58.821, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012

Retificação do D.O. de 29-12-2012
No artigo 1º leia-se como segue e não como constou:
Artigo 1º - Fica declarado de utilidade pública para fins de desapropriação pela Fazenda do Estado, por via amigável ou judicial, o bem imóvel localizado na Rua Giusepina Vianelli di Nápoli, Distrito de Barão Geraldo,...

DECRETO Nº 58.841, DE 11 DE JANEIRO DE 2013

Retificação do D.O. de 12-1-2013
No referendo leia como segue e não como constou:
Palácio dos Bandeirantes, 11 de janeiro de 2013
GERALDO ALCKMIN
Andrea Sandro Calabi
Secretário da Fazenda
Julio Francisco Semeghini Neto
Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Regional
Edson Aparecido dos Santos
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicado na Casa Civil, aos 11 de janeiro de 2013